

Protocolo : 17101-8/2011- defesa  
Interessado : Secretaria de Estado de Cultura  
Assunto : Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009  
Relator : Conselheiro Domingos Neto

Senhora Subsecretária:

O presente processo refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC/MT) em decorrência de irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009, celebrado com a Srª Denise Aparecida Siqueira França.

A interessada foi notificada através do Ofício nº 512/2012, de 27/06/2012 (fls.189-TCE/MT), a apresentar sua defesa no prazo de 15 dias.

Posteriormente, pelo Ofício nº 624/2012 de 16/07/2012 foi-lhe concedida a prorrogação do prazo acima, para mais 15 dias, e ainda pelo Ofício nº 856/2012 de 21/08/2012 foi concedida prorrogação do prazo para mais 10 dias.

Finalmente em 17/09/2012, juntou-se aos autos os documentos de fls.213/233-TCE/MT, que versam sobre as justificativas apresentadas pela Srª Denise Aparecida Siqueira França, as quais passam a serem analisadas:

**1 - ausência de cópias de cheques emitidos para pagamento das despesas, em desconformidade com a cláusula sexta, inciso XII, do termo de concessão de auxílio e artigo 19 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009:**

A interessada justifica que o prazo estipulado para a realização dos eventos foi curto e também não existiu meios para obtenção de fotocópia dos cheques, afirmando

ainda, que os cheques emitidos foram descontados e devidamente acompanhados de notas fiscais. Frisou também que alguns pagamentos foram feitos sem cheques (início do contrato).

Por ter sido infringida a cláusula sexta, inciso XII, do termo de concessão de auxílio e artigo 19 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, permanece a irregularidade.

**Irregularidade mantida.**

**2- Irregularidades constatadas nos pagamentos das despesas, discriminadas no item III, letras b, c, d, e, deste relatório, que perfazem o valor de R\$ 31.236,55 equivalente a 976,44 UPF's/MT.:**

**b - Realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 13,45 em desconformidade com a cláusula sétima, § único, alínea “a” do convênio e artigo 12, inciso VII da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.**

A convenente efetuou a devolução à concedente o valor de R\$ 0,61 referente à diferença entre as despesas bancárias e a atualização do valor desde a data em que ocorreram até a data da efetiva devolução, conforme documento comprobatório às fls.225-TCE/MT.

**Sanada a irregularidade.**

**c - pagamento de despesas efetuadas após o período de vigência avençado, em desconformidade com a cláusula sétima, do termo de concessão de auxílio e artigo 12, inciso V, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009;**

A defendente, às fls. 217-TCE/MT, afirma que infelizmente o término das atividades se estendeu além do prescrito no contrato, gerando alguns pagamentos com poucos dias de atraso, confirmando a irregularidade.

**Irregularidade mantida.**

**d- Realização de Despesas não previstas no plano de trabalho, em desconformidade com a cláusula sétima do termo de concessão de auxílio e artigo 12, inciso IV, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009;**

A defesa justifica que por tratar-se de Companhia de dança, é evidente a necessidade de aquisição de tecido para confecção de uniformes, contratação de serviço de figurino, montagem e desmontagem do cenário para realização do espetáculo e ainda, serviços fotográficos, porém tudo dentro da previsão no Plano de Trabalho às fls. 17-TCE/MT, no sub item Serviços de Terceiros.

Verificou-se no Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa, fls. 18-TCE/MT, que há previsão para Serviços de Terceiros Pessoa Física e Pessoa Jurídica, porém não consta previsão de despesas com material de consumo. As Notas Fiscais que permanecem irregulares quanto ao Plano de Trabalho, totaliza o valor de R\$ 2.138,08 e são as seguintes:

NF nº	Data de emissão	fornecedor	objeto	Valor R\$
5111	22/10/09	Tex Norte Com. De Tec. Ltda.	Aquisição de materiais de consumo	818,08
2025	24/11/09	Ivan Geraldo Grandi-ME	Materiais de consumo	660,00
2024	24/11/09	Ivan Geraldo Grandi-ME	Materiais de consumo	660,00
<b>TOTAL:</b>				<b>2.138,08</b>

**Mantida a irregularidade, alterando o valor para R\$ 2.138,08.**

**e – realização de despesas com serviços prestados que não correspondem à natureza do CNPJ das empresas:**

A defesa alega que os serviços prestados pelas empresas contratadas estavam todos dentro das atribuições conferidas em lei.

Conforme Declaração de Firma Mercantil Individual e Requerimento de Empresário, anexados às fls. 230 e 231/TCE-MT, **não consta o serviço de transporte** da descrição de atividades da Empresa LEONEL L. DE MATTOS, permanecendo a irregularidade.

No que diz respeito à Empresa ROTAFAR COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÕES LTDA., de acordo com o seu Contrato Social anexado às fls. 220/223-TCE/MT, consta da cláusula terceira, a **locação de mão de obra** como atividade da Empresa, **sanando assim, a irregularidade quanto a esta Empresa.**

Os serviços prestados, que não correspondem à natureza do CNPJ da empresa, encontram-se abaixo relacionados:

NF nº	Data de emissão	fornecedor	objeto	Valor R\$
260	03/11/09	Leonel Lourenço de Matos-ME	Designer gráfico/técnicos/transporte	4.200,00
<b>TOTAL:</b>				<b>4.200,00</b>

**Mantida a irregularidade, alterando o valor para R\$ 4.200,00.**

### CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pela interessada, conclui-se que:

- Irregularidade Sanada – item 2 – b;
- Irregularidade Mantida – itens 1 e 2 c;
- Irregularidade Mantida em parte – itens 2 d e 2 e.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS, em Cuiabá, 26 de NOVEMBRO de 2012.

MARIA MIRENE SALES  
Auditor Público Externo